

**EMENDA ADITIVA No \_\_\_\_**  
(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 652, DE 28 DE JULHO DE 2014)

Acrescente-se um novo artigo anterior ao 8º, este último passa a ser identificado como 9º, com a seguinte redação:

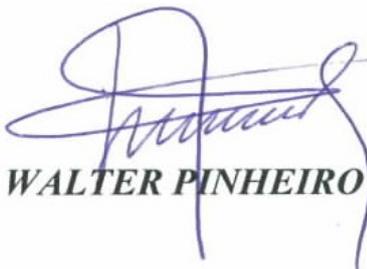
Art. 8. As subvenções econômicas de que trata o artigo 4º desta Medida Provisória não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que trata a Lei nº. 12.546/11 (com as alterações promovidas pela Lei 12.715/12), desde que tenham atendido aos requisitos estabelecidos na legislação regulamentadora específica e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A instituição do PDAR - Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional permitirá às companhias aéreas a criação e o aumento de rotas que até então não eram exploradas por não ser economicamente viáveis, para isso a subvenção econômica a ser concedida se faz necessária.

Caso o valor da subvenção seja onerado por carga tributária não será possível obter racional econômico dessas operações aéreas, pois as tarifas e custos de que tratam os incisos I a III do artigo 4º serão cobrados integralmente por órgãos e fornecedores das companhias aéreas, e não haverá recursos suficientes para quitação de tais custos, visto que o valor da subvenção disponível nos caixas das companhias terá sido reduzido pela carga tributária. Portanto, para se garantir a disponibilidade de recursos para subvenção dos custos citados, é essencial que os mesmo não sofram reduções, e assim corroborar com o espírito da criação do Programa.

Sala das Sessões,

  
**Senador WALTER PINHEIRO**

